Jurisprudência Cível

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.747 / DISTRITO FEDERAL (2015/0163486-0)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: ARIEL REY ORTIZ OLSTAN

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - DF005119

AGRAVADO: UNIÃO

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. TEMA Nº 480/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

- 1. O STF, no julgamento de mérito do RE nº 609.381/GO, fixou a tese segundo a qual "o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos." (TEMA Nº 480/STF)
- 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo STF.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Vice-Presidente

Agint no RE no Agint nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.747/DF (2015/0163486-0)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: ARIEL REY ORTIZ OLSTAN

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF005119

AGRAVADO: UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ARIEL REY ORTIZ OLSTAN contra decisão monocrática da minha relatoria, que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido por esta Corte, assim ementado (fl. 480, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. DOIS CARGOS DA MAGISTRATURA EM ESTADOS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF.

I – O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº 609.381/GO, da relatoria do eminente

484 | Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018

Ministro Teori Zavascki), determinou a observância à norma de teto de retribuição implementada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, considerando que o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

II – Agravo interno improvido.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos da seguinte ementa (fl. 564, e-STJ):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. TEMA Nº 480/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A OUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Aduz a parte agravante, em síntese, que:

A discussão central da presente impetração é de outra natureza: diz com a incidência, ou não, do teto remuneratório sobre o somatório de proventos percebidos por servidores que, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, acumulavam licitamente esses mesmos proventos. Este tema específico teve sua repercussão geral reconhecida em duas oportunidades pelo Excelso STF, nos RREE nºs 612.975 e 602.043, conforme anteriormente descrito nas razões do presente recurso.

Verifica-se, no presente caso a singularidade do pleito, ou seja, refere-se ao direito líquido e certo do recorrente em acumular licitamente ambas as aposentadorias de magistrado, anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98 e nº 41/03, sendo que o corte pelo teto remuneratório deverá incidir, tão somente, à cada uma delas.

Ademais, entendimento contrário ao assentado acima importaria odioso enriquecimento ilícito do Estado em face do servidor, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário a que este se submete, não se olvidando que o Recorrente contribuiu duplamente para a Previdência Social na justa expectativa de perceber os respectivos proventos, não sendo lícito que o Poder Público se aproprie desses valores sob o pretexto de aplicar o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. (fl. 595, e-STJ)

Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018 | 485

Pugna pelo regular processamento do recurso extraordinário.

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 603/606, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.

Agint no RE no Agint nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.747/DF (2015/0163486-0)

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACUMULAÇÃO DE SUBSÍDIOS. TETO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. TEMA Nº 480/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

- 1. O STF, no julgamento de mérito do RE nº 609.381/GO, fixou a tese segundo a qual "o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. Os valores que ultrapassam os limites estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos." (TEMA Nº 480/STF)
- 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação firmada pelo STF.

Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante o esforço contido nas razões recursais, não prospera a pretensão de reforma da decisão prolatada.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 609.381/GO, reconheceu a existência de repercussão geral da controvérsia constitucional (*Tema nº 480/STF*) que versa sobre a aplicação do limite remuneratório de que trata a Emenda Constitucional nº 41/2003.

O mérito do referido recurso também já foi decidido em acórdão assim ementado:

486 | Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018

Book RMP-70.indb 486

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

- 1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.
- 2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.
- 3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.
- 4. Recurso extraordinário provido. (RE nº 609.381, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 2/10/2014, acórdão eletrônico repercussão geral mérito DJe-242, divulgado em 10/12/2014, publicado em 11/12/2014.)

No caso, o acórdão impugnado, ao analisar a controvérsia, baseou-se nos seguintes fundamentos (fls. 487/488, e-STJ):

Em suma, resta evidente que os proventos em questão não são – de ordem geral – acumuláveis, pois estão sob a rubrica do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98. No processo em questão, não há dilema sobre o fato. O debate cinge-se à aplicabilidade do teto remuneratório.

Assim, no caso em tela – duas aposentadorias públicas – não há que se falar em direito líquido e certo à acumulação, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018 | **487**

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Direito administrativo. 3. Acumulação de aposentadorias em cargos públicos. Vedação pelas constituições federais de 1967 e 1988. Admitidas apenas as hipóteses previstas no texto constitucional, entre as quais não se inclui o caso dos autos. 4. Interpretação restritiva do art. 11 da EC nº 20/98. Possibilidade de acumular um provento da inatividade com um vencimento de cargo da ativa, no qual tenha ingressado antes da publicação da referida emenda, ainda que inacumuláveis os cargos. Vedada, em qualquer caso, a cumulação de duas aposentadorias. Não aplicação à hipótese dos autos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR no MS nº 24.664/DF, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14.2.2012, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-058 em 21.3.2012.)

De qualquer forma, como está fixado no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, "aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o §11 deste mesmo artigo", o qual é o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, parece evidente que a situação em questão é de correta aplicação da imposição constitucional, uma vez que não há direito adquirido que vede tal aplicação, como leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Conforme já se examinou anteriormente, o artigo 37, XI da CF, impõe os limites para remuneração dos servidores, o que é denominado usualmente de "teto remuneratório".

O artigo 40, §11, por sua vez, reafirma esses limites para as hipóteses em que há mais de uma remuneração, considerando-se para sua verificação a soma dos ganhos do inativo. (...) O certo é que a Constituição pretende que nenhum servidor, ativo ou inativo, perceba remuneração além do teto fixado no artigo 37, XI, seja ela oriunda de fonte singular; seja proveniente de dupla fonte. Tal escopo é o que claramente transmite o artigo 40, §11, da Carta.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Artigos 39 ao 41. *In:* BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge e AGRA, Walber de Moura (Coordenadores). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p.825-826.)

O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE nº 609.381/GO, da relatoria do eminente Ministro Teori Zavascki), determinou a observância à norma de

488 | Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018

teto de retribuição implementada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 no inc. XI, do art. 37, da Constituição Federal, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior, considerando que o pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificação da decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

Desse modo, em decorrência da ausência de divergência entre o acórdão da Segunda Turma e o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, não há como o presente recurso ascender àquela Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno. É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS Vice-Presidente

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Agint no RE no Agint nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.747/DF (2015/0163486-0)

Número Registro: 2015/0163486-0

Números Origem: 00024908720048070000 20040020024909 20040020024909RED

PAUTA: 06/06/2018 JULGADO: 06/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro VICE-PRESIDENTE DO STJ

Relator AgInt no RE no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Book_RMP-70.indb 489

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 70, out./dez. 2018 | **489**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE: ARIEL REY ORTIZ OLSTAN

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - DF005119

RECORRIDO: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Agentes Políticos – Magistratura – Remuneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: ARIEL REY ORTIZ OLSTAN

ADVOGADO: IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) – DF005119

AGRAVADO: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Book_RMP-70.indb 490 05/06/2019 11:52:04